



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1512086-55.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENDRICK CARDOSO DA SILVA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram os embargos de declaração opostos pela d. Defesa de Endrick Cardoso da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1512086-55.2022.8.26.0228/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: ENDRICK CARDOSO DA SILVA

Embargada: 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 8651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS:
pretendida rediscussão de mérito – impossibilidade –
desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619,
do Código de Processo Penal – REJEITADOS.

Endrick Cardoso da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Luiz da Silva da Cunha no processo-crime nº 1512086-55.2022.8.26.0228, que tramitou pela 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo - SP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal; e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 330 do Código Penal e art. 309 da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 70, do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, as penas privativas de liberdade foram substituídas por reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no piso legal.

Inconformado, o apelante pugnou pela desclassificação do delito de furto qualificado para a modalidade fundamental (CP, art. 155, *caput*).

Por acórdão prolatado na Apelação Criminal nº

1512086-55.2022.8.26.0228, da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11 de dezembro de 2024, foi negado provimento ao recurso defensivo.

Irresignada, a d. Defesa opôs os presentes embargos de declaração, com finalidade de sanar supostas omissões e contradições.

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, porquanto a decisão embargada não apresenta qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com relação ao pretendido pela d. Defesa, em que pesem as alegações suscitadas, inexistem quaisquer das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, por via transversa e inadequada, busca-se, na realidade, reanálise de mérito o que não pode ser admitido.

Especificamente, no que atine ao tópico reclamado pelo embargante, os policiais militares declararam, sob o crivo do contraditório, que *“(...) já no início do acompanhamento do veículo conduzido pelo acusado, perceberam a presença de uma motocicleta que auxiliava na fuga, a qual tomou sentido contrário da via e não foi mais vista. Ademais, noticiou aos milicianos, informalmente, no momento da abordagem, que agia com outras pessoas que faziam a escolta. (...)”*.

Oportuna ainda a transcrição do seguinte trecho do v. aresto: *“(...) contrariamente ao argumentado pela d. Defesa, vê-se um*

conjunto probatório robusto, mormente formado pelas declarações dos policiais militares, as quais se mostraram precisas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado a quo, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se seguras, coerentes e plenamente críveis. Ademais, houve confissão espontânea do acusado nas fases inquisitorial e judicial, ainda que nesta haja tentado afastar o concurso de agentes. (...)”.

“(...) Dessa análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, vê-se que o conjunto probatório se afigura harmonioso, sendo que nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de macular a demonstração da ilicitude da conduta do acusado e afastar a qualificadora de concurso de agentes. (...)”.

Assim, ao contrário do alegado, o acórdão expressamente analisou detida e exaustivamente as teses arguidas, o conjunto probatório e a sentença condenatória, explicitando de maneira coerente e lógica, inclusive apontando os dispositivos legais, os motivos pelos quais os pleitos da defesa não mereceram acolhimento.

Em outras palavras, como todas as questões suscitadas nas razões recursais foram sopesadas pelo acórdão revidendo, não há qualquer vício a ser sanado. Ademais, contradição haveria se toda a fundamentação tivesse sido desenvolvida num sentido e a decisão tomada em outro; omissão se daria se algum ponto não tivesse sido analisado; obscuridade ou ambiguidade se dúbia fosse a decisão. Claramente, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Logo, ainda que entenda a d. Defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconvincente as razões e os fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de inevitável desvirtuamento de sua função.

Dessa forma, ausente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisório, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** opostos pela d. Defesa de **Endrick Cardoso da Silva**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator